

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Anna Clara Ferreira Lopes

**REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO
VÍTIMAS DOS LARES CONFLITUOSOS.**

SÃO PAULO

2023

ANNA CLARA FERREIRA LOPES

**REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES
COMO VÍTIMAS DOS LARES CONFLITUOSOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte dos
requisitos exigidos à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: prof^a. Dr^a. Orly kibrit

SÃO PAULO

2023

ANNA CLARA FERREIRA LOPES

**REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES
COMO VÍTIMAS DOS LARES CONFLITUOSOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte dos
requisitos exigidos à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Orly Kibrit

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr^ª. Orly Kibrit

Orientador (a)

Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

Examinador 1

Prof.(a) Dra. Mariângela Tomé Lopes

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família, por ter sempre me dado força e me apoiado em minhas decisões e vibrado em todas as minhas conquistas, sobretudo as profissionais e acadêmicas. Agradecer especialmente a minha mãe Rita de Cácia, que sempre me guiou a fazer o bem, me ajudou a construir os ideais e valores que permitiram a priorização da minha educação como forma de ascensão pessoal. Do mesmo modo, agradeço também ao meu pai Frederico que batalhou ao lado da minha mãe com o mesmo objetivo, além de ter contribuído fortemente para as oportunidades que me foram disponibilizadas. Também agradeço ao meu irmão que sempre me apoiou na minha trajetória acadêmica e, através de muito amor, fez com que eu chegasse onde estou hoje.

Agradeço ainda as minhas amigas, tanto as que fiz durante a minha graduação e que se mantem até hoje, quanto aquelas que já me acompanham há tempos.

Além disso, agradeço também aos professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica, em especial minha orientadora Orly Kibrit.

Agradeço a Deus por ter sido tão bom comigo e ter me proporcionado diversas oportunidades, e principalmente por ter me dado forças para acatar essas oportunidades e desfrutar delas da melhor maneira possível.

Por derradeiro, agradeço a mim mesma por alcançar mais uma etapa de vida com muito sucesso, a fim de que um novo ciclo se inicie e que nele eu continue com minha persistência e dedicação que sempre me valeram muito.

A criança é coisa séria

“A criança é o princípio sem fim, o fim da criança é o princípio do fim. Quando a sociedade deixa matar as crianças, é porque começou o seu suicídio como sociedade. Quando não as ama é porque deixou de reconhecer a sua humanidade. [...]

Diante dela, o mundo devia parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio do fim e o seu fim é o fim de todos nós.”

Herbert de Souza

RESUMO

A violência doméstica tem sido considerada uma condição de risco psicossocial ao desenvolvimento infantil. Conforme veremos no decorrer do presente trabalho, a violência doméstica acaba por infringir diversos direitos, além de prejudicar a segurança do lar que a abarca, uma vez que os indivíduos que ali residem não se sentem confortáveis ou à vontade dentro de sua própria residência.

As crianças e os adolescentes, por serem considerados mais vulneráveis, merecem destaque nesse tipo de situação, mas não é o que tem ocorrido. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade em si acabam por negligenciar as vítimas em detrimento de outros casos, como por exemplo, a violência doméstica perpetrada contra a mulher.

Isto é, a violência doméstica feminina, além de apresentar-se como um reflexo para a violência doméstica infantil, recebe uma atenção redobrada socialmente e do sistema jurídico brasileiro, de modo que a efetivação de projetos e dispositivos legais a fim de erradicar tais atos é muito mais comum e frequente quando em comparação com a violência que acomete os pequenos seres em desenvolvimento.

Além disso, em nosso meio, é obrigatória a notificação dessa forma de violência. Entretanto, a ausência de mobilização social, que seria provavelmente solucionada pela incrementação de políticas públicas mais eficientes, acaba sendo preocupante, visto que o registro de parte desses crimes ainda é residual nas delegacias brasileiras, seja porque a sociedade naturaliza a violência contra os mais jovens e se exime de denunciar quando presencia alguns desses fatos.

Acredita-se que o conceito de violência carrega uma função de punição ou correção, motivo pelo qual a violência infantil ainda é muito comum e normalizada.

Diante do quanto exposto, temos a relevância do presente tema para a sociedade, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro voltado para os casos de violência doméstica infantil, além de recente e escasso, é ainda inefetivo, motivo pelo qual

Sendo assim, ainda que o Brasil apresente uma série de dispositivos legais voltados para a garantia dos direitos e deveres das crianças e adolescentes vítimas dos lares conflituosos, ainda emerge a necessidade de políticas públicas e mecanismos sociais diretos a fim de inibir a prática de tal violência e alcançar a proteção integral e efetiva desses seres em desenvolvimento.

Palavras-chave: criança; violência doméstica; proteção integral.

ABSTRACT

Domestic violence has been considered a condition of psychosocial risk to child development. As we will see in the course of this work, domestic violence ends up violating several rights, in addition to harming the safety of the home that includes this type of violence, since the individuals who frequent it do not feel comfortable or at ease within their own home residence.

Children and adolescents, as they are considered more vulnerable, deserve attention in this type of situation, but this is not what has happened. This is because the Brazilian legal system and society itself ends up neglecting victims to the detriment of other cases, such as domestic violence perpetrated against women.

That is, female domestic violence, in addition to presenting itself as a reflection of child domestic violence, receives increased attention from the Brazilian legal system, so that the implementation of legal projects and devices in order to eradicate such acts is much more common and frequent when compared to the violence that affects developing beings.

Furthermore, in our country, reporting this form of violence is mandatory. However, the lack of social mobilization, which would probably be solved by the increase of more efficient public policies, ends up being worrying, since the registration of some of these crimes is still residual in Brazilian police stations, either because society naturalizes violence against younger people and refrains from reporting when he witnesses some of these facts.

It is believed that the concept of violence carries a function of punishment or correction, which is why child violence is still very common and normalized.

In view of the above, we see the relevance of this topic for society, given that the Brazilian legal system aimed at cases of child domestic violence, in addition to being recent and scarce, is still ineffective.

Therefore, even though Brazil presents a series of legal provisions aimed at guaranteeing the rights and duties of children and adolescents who are victims of conflictual homes, the need for public policies and direct social mechanisms to inhibit the practice of such violence still emerges. and achieve full and effective protection of these developing beings.

Keywords: child; domestic violence; full protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PROTEÇÃO ESPECIAL À INFÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1	Princípio do melhor interesse e advento do Estatuto da Criança e do Adolescente .	12
2.2	Sistema de proteção à criança e reconhecimento de seus direitos.	18
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	22
3.1	Violência infantil: tipos e conceituação.	22
3.2	Problemática da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.	24
3.3	Órfãos do feminicídio como vítimas invisíveis da violência doméstica	27
4	ESTADO E POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ...	34
4.1	Violência intrafamiliar: Lei Maria da Penha e seus reflexos na Lei Henry Borel	34
4.2	Estatuto da Criança e do Adolescente e o incremento de medidas de proteção pela Lei Henry Borel	36
4.3	Amparo institucional frente às crianças vítimas de violência doméstica	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, por se apresentar como um problema de cunho social e de saúde e segurança pública, acomete de modo alarmante a sociedade atual. No mais, é sempre necessário observar quais os principais indivíduos que se encontram como vítimas dos episódios de violência para que seja possível aplicar um tratamento específico e direcionado.

Pensando nisso, o presente trabalho entendeu por bem analisar especificamente as crianças e adolescentes vítimas desse tipo de conflito, quais as principais consequências para o desenvolvimento desses seres e se o amparo institucional está sendo fidedigno as propostas legais.

De acordo com Maria Rita D'angelo Seixas e Maria Luiza Dias¹, a violência doméstica é o conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra.

As autoras² ainda pontuam que a violência mais inquietante e devastadora é a doméstica, uma vez que a família deveria ser o espaço mais amoroso, pela sua função formadora, e responsável pela transmissão de modelos socialmente corretos.

Conforme o quanto exposto pela autora, possível observar que há uma ameaça generalizada à segurança do lar em se tratando de episódios de violência doméstica, de modo que os indivíduos que ali frequentam não se sentem confortáveis ou à vontade dentro de seu próprio lar. Sendo assim, nos casos em que a hostilidade é praticada em um lar com mais de um residente, certamente atingirá a família como um todo, de modo a originar vítimas diretas e indiretas acometidas pelo mesmo conflito, como as crianças e adolescentes.

Desde os fins dos anos de 1980, a violência ocupa lugar de indiscutível destaque dentre os muitos problemas de saúde pública brasileira. Embora suas diversas manifestações atinjam todos os segmentos populacionais, são as crianças e os adolescentes os mais vulneráveis.³

Nesse diapasão, temos que a violência doméstica infantil, apesar das tentativas institucionais de erradicá-la através do sistema de proteção integral, ainda é considerada um

¹ SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/> Acesso em: 26 set. 2023.

² *Ibid.*, p. 9.

³ DESLANDES, Suely Ferreira. **Violência contra crianças e adolescentes**: um problema de Saúde Pública Brasileira em destaque na SOBEP. *Rev. Soc. Bras. Enferm. Ped.*, v. 14, n. 2, p. 89-90, dez. 2014. Disponível em: https://journal.sobep.org.br/wp-content/uploads/articles_xml/2238-202X-sobep-14-02-0089/2238-202X-sobep-14-02-0089.x18571.pdf. Acesso em 10 de out. de 2023.

dos problemas de cunho social e de saúde pública mais recorrentes na sociedade, justamente por possuir como alvo seres em desenvolvimento e, portanto, extremamente vulneráveis dentro de nossa comunidade.

O presente trabalho, por sua vez, busca redirecionar a visão acerca da violência doméstica a partir da análise da violência perpetrada contra as crianças e adolescentes, que muitas vezes, apesar de residentes no mesmo lar conflituoso em que uma mulher também é vítima da referida agressão, acabam sendo ocultadas ou preteridas em relação à violação de seus direitos.

A principal problemática enfrentada consiste na ausência de políticas públicas, ou na falta de eficiência e aplicação das já existentes. Ainda, há que se considerar a ausência de mobilização social quanto ao enfrentamento da violência doméstica infantil, que também é preocupante.

Um dos reflexos dessa falta de ação da população foi exposta pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴, onde de acordo com o qual, o registro de parte desses crimes ainda é residual nas delegacias brasileiras, seja porque a sociedade naturaliza a violência contra os mais jovens e se exime de denunciar quando presencia alguns desses fatos, seja porque as polícias ainda não possuem equipamentos próprios para a investigação e combate a este tipo de criminalidade.

Diante do quanto exposto, a escolha de tal tema justifica-se pela ausência de amparo e proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, seja pela ausência de políticas públicas ou mesmo por inércia ou omissão da sociedade em relação a situação dos menores.

Ainda, alguns dados, teorias e pesquisas demonstram a importância e relevância desse tema ser abordado atualmente. A Constituição Brasileira de 1988⁵ prevê que é dever da família, sociedade e Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, alimentação, saúde, lazer, educação, respeito, dignidade e liberdade. Além disso, também proteger a criança e adolescente de qualquer forma de negligência, exploração, opressão e crueldade.

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> . Acesso em 10 de out. de 2023.

⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de out. de 2023.

Vide, por exemplo, a promulgação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) em maio de 2022, 16 anos depois quando em comparação com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e 32 anos após o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o que sinaliza um descaso em relação a proteção das crianças que também são vítimas dos lares conflituosos, até mesmo em conjunto com a própria mãe.

No mais, a metodologia aplicada é a de pesquisa bibliográfica, que tem como objetivo explicar e construir hipóteses acerca do problema evidenciado. Para tanto, envolve um levantamento bibliográfico, mediante utilização de livros, doutrinas e artigos científicos condizentes com o tema.

A temática da violência doméstica, portanto, narra as violações dos direitos fundamentais previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo certo que o ECA não possui capacidade total de inibir o crescimento da violência doméstica que está enraizada em nosso cenário desde longos anos, como bem pontua a Autora Suely Ferreira⁶ em relação aos tratados, leis, programas de governo e políticas públicas, “apesar desses avanços, a implantação de suas diretrizes e ações é lenta, desigual entre as regiões e descontínua”.

Isto é, ainda que no Brasil haja uma lei voltada para garantia dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamental para determinar qual o destino ou orientação a se tomar em relação aos menores residentes de lares conflituosos, é passível de lacunas, motivo pelo qual há uma necessidade de participação maior das políticas públicas, a fim de minimizar os efeitos dos traumas e impedir a transmissão da violência doméstica entre as gerações.

Dessa feita, o cenário jurídico atual mostra que ainda há muito a se fazer, especialmente diante da necessidade de mecanismos que possam auxiliar, bem como inibir a prática da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, haja vista que a mera promulgação de dispositivos legais não garante, na íntegra, a proteção desses seres em desenvolvimento.

Sendo assim, o objetivo fundamental do presente trabalho é analisar as origens e as formas de violência atentadas contra as crianças e adolescentes residentes em lares conflituosos, bem como apresentar procedimentos de defesa eficientes, em conjunto com a aplicação de

⁶ DESLANDES, Suely Ferreira. **Violência contra crianças e adolescentes**: um problema de Saúde Pública Brasileira em destaque na SOBEP. Rev. Soc. Bras. Enferm. Ped, v. 14, n. 2, p. 89-90, dez. 2014. Disponível em: https://journal.sobep.org.br/wp-content/uploads/articles_xml/2238-202X-sobep-14-02-0089/2238-202X-sobep-14-02-0089.x18571.pdf. Acesso em 10 de out. de 2023.

políticas públicas. Além disso, busca-se também apresentar e analisar as consequências da violência em desfavor da criança e do adolescente, sobretudo a influência de tais agressões.

2 PROTEÇÃO ESPECIAL À INFÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Princípio do melhor interesse e advento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Em 1989, na sessão de 20 de novembro da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis, tendo sido ratificada pelo Brasil através do Decreto n° 99.710/90⁷, onde está disposto em seu artigo 1° que “A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.”

Possível observar, portanto, a importância de tal evento no que diz respeito a conquistas de direitos cada vez mais uníssonos para as crianças e adolescentes. Isso porque, a referida Convenção abriu margem para que pudéssemos refletir acerca da proteção dos seres em desenvolvimento, que até então encontrava-se em completo descaso e escassa de proteção legal.

Nesse sentido, ganhou peso o princípio do melhor interesse da criança, crucial para embasar e fundamentar, inclusive até os dias atuais, os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Segundo Josimar Antônio de Alcântara Mendes e Thomas Ormerod⁸, o princípio do "melhor interesse da criança" é encapsulado no Artigo 3° da referida Convenção Internacional, o qual abriga amplamente todos os direitos expressos pela Convenção:

Artigo 3

1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e,

⁷ BRASIL. **Decreto n° 99.710 DE 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 11 de set de 2023.

⁸ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. ORMEROD, Thomas. **O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português**. University of Sussex, Reino Unido, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/?lang=pt#>. Acesso em 19 de out. de 2023.

para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados - partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.⁹

Sendo assim, podemos concluir que a teoria que engloba o princípio do melhor interesse da criança é consideravelmente antiga. Isto é, em que pese tal conceito tenha sido estipulado anteriormente, proporcionando um lapso temporal considerável para aprimoramento das aplicações, ainda podemos observar consideráveis falhas na sua eficiência, como será demonstrado no decorrer do presente trabalho.

De acordo com Zermatten¹⁰, o princípio do melhor interesse da criança possui três características principais: 1) é uma regra de procedimento; 2) é um direito substantivo; e 3) é um princípio legal. Sendo assim, o referido princípio expressa a ideia essencial de que as crianças/adolescentes têm o direito natural de terem seus interesses levados em consideração primeiro, sempre que uma decisão, ou qualquer outra situação, as envolva direta ou indiretamente.

Josimar *et al*¹¹ também pontuam que o princípio é utilizado em todo o mundo por profissionais que trabalham com crianças/adolescentes, como serviços de saúde, educação, imigração e asilo. No entanto, ele é mais frequentemente aplicado no sistema de Justiça em questões referentes à guarda, adoção, negligência, maus-tratos e abrigo. Em relação aos adolescentes, esse princípio tende a ser mais utilizado em situações de atos infracionais - esse princípio ajuda a compor a Doutrina de Proteção Integral.

Nesse sentido, a violência doméstica infantil, em se tratando de um caso de maus-tratos contra as crianças, deve receber atenção especial de tal princípio, de modo que ele seja sempre priorizado na tomada de decisões jurídicas, como a aplicação de medidas protetivas e a criação de políticas públicas.

⁹ “**Convenção sobre os Direitos da Criança: Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990**”. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em 19 de out. de 2023.

¹⁰ Zermatten, J. 2010. **The best interests of the child principle: literal analysis and function**: The International Journal of Children's Rights. P. 483-499.

¹¹ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. ORMEROD, Thomas. **O Princípio dos Melhores Interesses da Criança**: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português. University of Sussex, Reino Unido, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/?lang=pt#>. Acesso em 19 de out. de 2023.

Em relação ao Brasil, a autora Tania da Silva Pereira¹², afirma que o país incorporou o princípio do "melhor interesse da criança" em seu ordenamento jurídico, e sobretudo, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas, no que diz respeito à proteção da infância em nosso continente.

O referido princípio pode ser mais bem compreendido pelas três correntes jurídico-doutrinárias que existiram em relação à proteção da infância no Brasil desde o século XIX: A Doutrina do Direito Penal do Menor; A Doutrina Jurídica da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral.¹³

A Doutrina do Direito Penal do Menor, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890 e intitulando o que os autores chamam de “etapa penal indiferenciada”, versou sobre a delinquência e baseou a imputabilidade na "pesquisa do discernimento" - que consistia em responsabilizar o menor em razão de seu entendimento quanto a prática de um crime.¹⁴

João Batista Costa Saraiva¹⁵ explica que no Brasil do início do séc. XIX, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos. O menor se eximia da pena de morte e a ele era concedida a redução da pena. Entre os dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, sendo que este poderia até mesmo ser condenado à morte, ou então, dependendo de certas circunstâncias, também ter sua pena diminuída. Como salienta o autor, a plenitude da imputabilidade penal se voltava para os maiores de vinte e um anos, aos quais se cominava, inclusive, a pena de morte aos autores de determinados delitos.

A Doutrina Jurídica da Situação Irregular, por sua vez, passou a vigorar efetivamente com o advento do Código de Menores de 1979 e se enquadrava na “etapa tutelar”. No mais, categorizava situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, como consequência da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação, de acordo com Paulo Lúcio Nogueira¹⁶. As decisões tomadas em nome do dispositivo legal

¹² PEREIRA, Tania da Silva. “O princípio do ‘melhor interesse da criança’: da teoria à prática”. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em 11 de set. de 2023.

¹³ *Ibid.*, p. 04.

¹⁴ *Ibid.*, p. 04.

¹⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a LEI: da indiferença à proteção integral**. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 31.

¹⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo, Saraiva, 1998. 4. Ed.

mencionado, porém, eram fruto de critérios subjetivos do juiz sem se preocupar em alterar as condições degradantes em que o menor vivia.

Nesse ponto, importa ressaltar que a violência doméstica intrafamiliar pode contribuir severamente para a situação irregular da família, e, conseqüentemente, contribuir para a marginalização das crianças e adolescentes vítimas dos lares conflituosos.

Segundo Tatiana Sampaio de Souza¹⁷, apesar de marcar os primeiros passos da subsequente visão autônoma do Direito Penal Juvenil, vendo este não mais como mera ramificação do Direito de Família e do Direito Penal, a etapa tutelar deixa vestígios de um estigma que tomou conta da sociedade durante os anos de sua instituição. Durante este período havia o entendimento dominante de que menor abandonado era sinônimo de menor infrator, fazendo surgir assim a concepção de “menores em situação irregular”.

Ainda conforme a autora, a etapa tutelar tem sua aplicação marcada pela adoção da Lei Federal nº 4.242/1921, pela criação do primeiro Juizado de Menores do Brasil, em 1923, no Distrito Federal, tendo como titular o Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, e pela elaboração do primeiro Código de Menores, de 1927.¹⁸

Posteriormente, chega-se finalmente à fase garantista com a promulgação da Constituição da República de 1988¹⁹ entendeu por bem descontinuar os paradigmas postulados pela Doutrina da Situação Irregular, vez que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, futuramente regulamentada pelo ECA, em 1990.²⁰

A referida doutrina apresenta-se até os dias atuais como sendo crucial para a tomada de decisões em relação aos menores. Buscar-se, através dela, a proteção integral direcionada a criança e ao adolescente que, por serem considerados mais vulneráveis, também são possivelmente incapazes de postular seus direitos e garantias por conta própria, motivo pelo

¹⁷ SOUZA, Tatiana Sampaio de. **A Doutrina da Proteção Integral e a possibilidade de um Direito Penal Juvenil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 15, n. 2, p. 130-147, maio/ago. 2013. Quadrimestral.

¹⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 36.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de out. de 2023.

²⁰ LEITE, Carla Carvalho. “**Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.**”. Rio de Janeiro, RJ: Revista do Ministério Público, 2006, pg. 100. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf . Acesso em 12 de set. de 2023.

qual a adequação de tal Doutrina ao ordenamento jurídico brasileiro atual é de suma importância.

Cabe salientar que o Brasil, ao editar o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, tornou-se o primeiro país da América Latina a adequar a sua legislação nacional aos termos da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. Sendo importante também lembrar que a própria Constituição Federal de 1988 antecipou-se à Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), uma vez que já havia incorporado em seu texto os princípios que fundamentam a Doutrina da Proteção Integral, expressos principalmente nos artigos 227 e 228, abaixo transcritos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.²¹

Entretanto, em que pese a agilidade da nação brasileira em adequar seu ordenamento jurídico à referida Convenção, temos que a realidade que acomete as crianças e adolescentes não é tão satisfatória assim.

Conforme preceitua Carla Carvalho Leite,

O Estatuto reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (art. 3º) e do reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, impõe à família, à sociedade e ao Estado, na mesma linha da Constituição da República (art. 227, caput – acima transcrito), o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais da

²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de out. de 2023.

criança e do adolescente (art. 4º, caput) e define o que se deve entender por "prioridade absoluta" (art. 4º, parágrafo único).²²

Evidente, portanto, que a passagem para a etapa garantista, com a ramificação da Doutrina da Proteção Integral marcou um significativo avanço em relação aos direitos da criança e do adolescente. No entanto, ainda há muito a ser feito para efetivar a total proteção à infância e juventude do Brasil.

Principalmente diante da tutela penal, os cuidados devem ser redobrados, a fim de evitarmos erros que possam converter-se em abusos, e para isso, essencial se faz a observância dos princípios que a partir do ingresso na etapa garantista e a instituição da Doutrina da Proteção Integral norteiam o Direito Penal Juvenil.

2.2 Sistema de proteção à criança e reconhecimento de seus direitos.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um papel fundamental a fim de reservar para as crianças e adolescentes não somente os direitos inerentes a pessoa humana, ou seja, direitos aplicáveis inclusive as gerações mais velhas, mas resta também direitos específicos que visam abranger suas particularidades.

Isto é, a referida peça diplomática busca respeitar a condição especial de cada criança, de modo a ressaltar sua vulnerabilidade quando em justificativa para aferição de direitos e proteção especiais.

Daniel Ignacio da Silva, Maria de La Ó Ramallo Veríssimo e Verônica de Azevedo Mazza²³ explicam que a vulnerabilidade no desenvolvimento da criança pode ser compreendida como a chance ou oportunidade de a criança sofrer prejuízos ou atrasos em seu desenvolvimento devido à influência de fatores de ordem individual, social e programática, os quais se constituem em situações adversas.

Ainda, de acordo com Luciana Gageiro Coutinho²⁴, a experiência de vulnerabilidade e exposição a riscos na infância e na adolescência varia de acordo com o lugar social que esses

²² LEITE, Carla Carvalho. “**Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.**”. Rio de Janeiro, RJ: Revista do Ministério Público, 2006, pg. 100. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf . Acesso em 12 de set. de 2023.

²³ SILVA, Daniel Ignacio da; VERISSIMO, Maria de La O Ramallo; MAZZA, Veronica de Azevedo. **Vulnerabilidade no desenvolvimento infantil: influência das políticas públicas e programas de saúde;** Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822015000100002&script=sci_arttext&tlng=pt#back >. Acesso em 05 de set. de 2023

²⁴ COUTINHO, Luciana Gageiro; SAGGESE, Edson Guimarães; CABRAL, Ivone Evangelista. **Agravamento das vulnerabilidades infanto-juvenis: uma análise sóciopolítica do sofrimento psíquico durante a pandemia de**

sujeitos ocupam, ficando bastante evidente também que tal condição remete à fragilização de instâncias de proteção e garantias de direitos, sobretudo em se tratando de crianças e adolescentes.

Sendo assim, no caso das crianças e adolescentes residentes de um lar conflituoso pela violência doméstica, a vulnerabilidade de tais sujeitos tende a aumentar, uma vez que esta possui uma participação significativa nos traumas das crianças e adolescentes vítimas das agressões, motivo pelo qual acaba contribuindo para o atraso ou até mesmo regressão no desenvolvimento dos menores.

Para tanto, é necessário que o Poder Legislativo, responsável pela elaboração das leis, leve em consideração e priorize sempre a proteção integral à criança, de modo a prevenir e remediar a exposição das vulnerabilidades desses seres em desenvolvimento que não possuem tanta capacidade de reivindicar seus direitos por conta própria, motivo pelo qual o cuidado e a atenção devem ser redobrados.

Pensando nisso, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de se garantir os direitos de tais indivíduos. Nesse diapasão, a autora Carla Carvalho Leite²⁵, também pontua que:

“Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto do desejo de que crianças e adolescentes - que, durante décadas, ficaram à margem da sociedade brasileira - nunca mais tenham seus direitos fundamentais violados”.

Ainda, a promulgação do Estatuto revolucionou a posição discriminatória do Estado em relação à criança pobre, visto que este passou a prover direitos de cidadania para esta população não com uma visão de beneficência ou caridade, mas sim porque trata-se do mínimo.

No mais, o ECA foi responsável por estender direitos especiais para todas crianças e adolescentes, independentemente de seu status social e econômico, visto que o antigo Código de Menores de 1979 foi caracterizado por reforçar inúmeras discriminações, disfarçadas de distinções, como a diferença entre “criança” e “menor” ou até mesmo a falta de distinção, uma vez que considerava tanto o “menor abandonado” quanto o *menor delinquente* no mesmo patamar de situação irregular.

COVID-19. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/46041/27214> . Acesso em 26 de set. de 2023.

²⁵ LEITE, Carla Carvalho. “**Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.**”. Rio de Janeiro, RJ: Revista do Ministério Público, 2006, pg. 107. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf . Acesso em 12 de set. de 2023.

Conforme pontuam os autores Carmen Cecilia Farinelli e Alexandre José Pierini²⁶, o ECA reconheceu a criança e o adolescente como ser humano que, na condição peculiar de vulnerabilidade, requer a proteção da família, da sociedade e do Estado, devendo este último atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos.

O dispositivo legal detalha, ainda, os direitos garantidos constitucionalmente, explicitando os mecanismos de participação popular e fiscalização das políticas públicas de atendimento a essa população, de modo a se empenhar na garantia da proteção integral da criança.

Ainda assim, mesmo com a garantia expressa de todos os direitos, devemos nos ater também a participação popular no sentido de exercer a proteção integral da criança que aqui se discute, visto que os casos de registro e denuncia ainda são distantes do esperado.

Tem-se, assim, a necessidade de rever as formas de realização da proteção social utilizando-se da segurança jurídica para viabilizar a produção de bem-estar nos espaços público e doméstico, a fim de se evitar a violência doméstica e suas consequências, que tanto influenciam no desenvolvimento da criança. Nesse sentido, temos as políticas públicas como mecanismo crucial, visto que, segundo Carmen Cecilia *et al*²⁷, elas têm como função principal a redução dos fatores de vulnerabilidade que ameaçam a saúde social e o bem-estar dessa população.

A proteção da infância no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto um direito da criança e do adolescente garantido pelo ECA, está, portanto, intrínseca no discurso mais amplo dos direitos. O regime de direitos, enquanto regulador da vida social, vem sendo cada vez mais referência uníssona para resolvermos nossos problemas sociais.

No entanto, nos deparamos atualmente com uma série de garantias legais em favor dos menores, mas que a efetivação de tais direitos se encontra em outro patamar. Isto é, a violência doméstica infantil, por exemplo, representa um problema de cunho social presente que pouco foi abordado pelo Estatuto, o que diminui inclusive as chances de mobilização social, de modo que a lei por si só não assegura a eficiência das medidas, mas a ausência desta acaba sendo pior.

Vide, ainda, que foi necessária a promulgação de um segundo dispositivo legal que abordasse especificamente os casos de violência doméstica infantil, a Lei Henry Borel que,

²⁶ Farinelli, Carmen Cecilia; Pierini, Alexandre José **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente**: uma revisão bibliográfica O Social em Questão, vol. 19, núm. 35, 2016, -Junho, pp. 63-86 Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264171003/552264171003.pdf>. Acesso em 24 de out. de 2023.

²⁷ *Ibid.*, p. 73.

conforme veremos no decorrer do trabalho, fora publicada em 2022, ou seja, 32 anos depois do ECA (1990). Evidenciando, portanto, um atraso do Brasil em relação ao cuidado das crianças e adolescentes vítimas dos lares conflituosos pela violência doméstica.

Frente às questões pontuadas, Fontoura²⁸ destaca que a dificuldade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente decorre de três elementos: jurídico (pelo desconhecimento, em sentido material, dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos meios de acesso à justiça para exigir a tutela desses direitos), político (pela falta de políticas públicas e recursos para a implementação desses direitos) e cultural (a sociedade ainda não visualiza a criança e o adolescente como sujeito de direitos).

Ainda, segundo o artigo 4º, do ECA²⁹, temos que é responsabilidade de todos assegurar a efetivação dos direitos básicos dos menores. Sendo assim, a proteção integral a criança, principalmente aquelas vítimas de lares conflituosos, se torna uma obrigação não só jurídica, como também social. Do mesmo modo a comunidade, como um todo, se torna corresponsável pelas demandas concretas das crianças e adolescentes de nosso convívio.

Entretanto, atualmente nos deparamos com uma negligência social em relação às crianças vítimas da violência doméstica. Muitas vezes isso ocorre devido ao entendimento de que a violência perpetrada contra crianças, advindas de seus responsáveis, pretendem uma punição com finalidade de corrigir e, por esta razão, não se deve interferir.

Todas essas garantias legais objetivam minimizar os abusos praticados contra crianças e adolescentes no seu processo de desenvolvimento físico, mental e psicológico, de modo a viabilizar condições favoráveis para a construção de um adulto com dignidade. Porém, ainda se observam crianças e adolescentes à margem das políticas públicas básicas, como saúde, educação, lazer, cultura, segurança, entre outras.

²⁸ FONTOURA, B. P. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011, 62p. Monografia (Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2011.

²⁹ BRASIL **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 31 de out. de 2023.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 Violência infantil: tipos e conceituação.

Atualmente, a violência é um dos piores problemas enfrentados pela sociedade. Manifesta-se das mais diversas formas. Embora presentes ao longo dos tempos, somente nos dias de hoje, frente à consciência da relevância dos direitos humanos, tornou-se prioridade combatê-la.

Tanto o ECA, em seu artigo 5º, quanto a Constituição Federal, em seu artigo 227 (acima transcrito), garantem às crianças e aos adolescentes proteção integral contra os maus tratos:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”³⁰

Importa destacar ainda, que os artigos supramencionados fazem menção expressa à violência a que as crianças e adolescentes estão sujeitos, de modo a assegurar a proteção dos mesmos contra tal tipo de maus-tratos.

Para melhor entender o tema do presente trabalho, se faz necessário analisar os tipos de violência a que os seres em desenvolvimento estão submetidos, e quais as principais consequências advindas.

Para tanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS)³¹ especifica a violência contra crianças em quatro tipos: abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e negligência, os quais podem resultar em danos físicos, psicológicos; prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação das crianças.

Segundo Daphne Arvellos Dias³², a violência física, também denominada sevícia física, corresponde a qualquer tipo de agressão ao físico da criança ou adolescente, com ou sem

³⁰ BRASIL **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 26 de set. de 2023.

³¹ WHO - World Health Organization. **World Health Organization Improving Health trough schools: national and international strategies**. Geneva: WHO; 1999.

³² DIAS, Daphne Arvellos. **Entenda as dimensões dos maus-tratos contra crianças**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/maio/entenda-as-dimensoes-dos-maus-tratos-contra-criancas>. Acesso em 26 de set. de 2023.

o uso de objeto. Os atos violentos decorrentes desse tipo de agressão são intencionais, ou seja, possuem como objetivo central ferir, lesar, provocar dor. Esse tipo de violência geralmente vem acompanhada da justificativa de ser uma medida corretiva ou educacional.

De acordo com a mesma autora, a violência sexual, por sua vez, é conceituada como o uso da criança ou do adolescente para a própria satisfação sexual, aproveitando-se do grau de ingenuidade. Pode perpetuar-se no tempo em razão da inocência dos seres em desenvolvimento, seja por medo ou por ser uma violência confundida com manifestação de afeto.

Ainda sobre a violência sexual infantil, é possível averiguar que ocorre de forma velada e tampouco é revelado às autoridades competentes. Devido a constrangimentos, o tema não é tão abordado pelas doutrinas, dificultando ainda mais as estatísticas e a comprovação do fato ilícito. Pode-se considerar como uma das formas mais cruéis de se maltratar uma criança ou adolescente.

Arvellos também indica que a negligência ocorre ao se desconsiderar o cumprimento de direitos básicos de crianças e adolescentes, como o não atendimento das necessidades de higiene, de repouso, de alimentação, de acesso à saúde, incluindo tratamentos especializados necessários ao bom desenvolvimento e à estimulação precoce.

A negligência resulta de uma dinâmica estabelecida entre vários fatores econômicos, sociais e comunitários, bem como pessoais. A reflexão sobre quais omissões ou comportamentos devem ser considerados como negligência, implicando em procedimentos de responsabilização dos cuidadores, é complexa, pois demanda a consideração de um amplo espectro de variáveis de contexto (idade da criança, nível de desenvolvimento, estado físico e mental como também o entendimento dos pais da situação, seus esforços e a existência e qualidade de programas e serviços na comunidade) como também de fatores sociológicos, psicológicos e econômicos, que contribuem para a produção da problemática.³³

Por fim, a violência emocional, segundo Arvellos, caracteriza-se por humilhar, xingar, ridicularizar, além de desincentivar, desconsiderar ou não permitir a expressão de sentimentos. Outra forma de expressão dessa modalidade de maus-tratos é o isolamento de crianças e adolescentes do convívio saudável com outras pessoas significativas na vida deles. Válido mencionar, ainda, que expor a criança ou o adolescente à violência conjugal ou intrafamiliar também é considerada uma forma de agressão.

³³ McSherry, D. (2007). Understanding and addressing the "neglect of neglect": *Why are we making a mole-hill out of a mountain?* *Child Abuse & Neglect*, 31, 607-614.

A violência doméstica infantil geralmente vem acompanhada de violência conjugal ou intrafamiliar, de modo que a criança pode sofrer agressões em conjunto com a própria mãe, motivo que ressalta sua vulnerabilidade, visto que o indivíduo mais próximo de o proteger também pode se encontrar impossibilitado.

Nesse diapasão, é de suma importância evidenciar quais os tipos de violências praticadas com as crianças são mais recorrentes, sobretudo de acordo com as denúncias recebidas pelo sistema judiciário.

Sendo assim, Ferreira *et al*³⁴, ao desempenhar análise de 98 processos de denúncias de violências praticadas contra crianças, encaminhados em 2011 à Vara da Infância e Juventude de município de médio porte, com 230 mil habitantes, sendo 18% da população na faixa etária até 12 anos, verificaram a concentração de 62% de casos de negligência/abandono, 30% violência física, 6% abuso sexual e 2% violência psicológica.

A violência doméstica infantil, portanto, consegue abordar uma vasta possibilidade de experiências traumáticas para as crianças, tendo em vista que essas podem sofrer com os quatro tipos possíveis definidos pela OMS, motivo pelo qual é sempre necessária uma atenção redobrada às crianças e adolescentes que frequentam lares conflituosos, sobretudo o comportamento dessas no decorrer das atividades diárias, tendo em vista que esses momentos elas são mais prováveis de apresentar indícios de sofrimento de algum tipo de violência.

3.2 Problemática da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com a OMS³⁵, os acidentes e violências representam o maior problema de saúde pública entre crianças e adolescentes de países em desenvolvimento.

Não é novidade que, por serem considerados vulneráveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e os adolescentes são impedidas de conhecer plenamente seus direitos, tão pouco de defendê-los, sendo assim, cabe aos adultos a proteção e aplicação de tais medidas, a fim de possibilitar todas as oportunidades para o pleno desenvolvimento dos menores.

³⁴ FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?lang=pt#> . Acesso em: 08 de out. de 2023.

³⁵ WHO - World Health Organization. **World Health Organization Improving Health through schools: national and international strategies.** Geneva: WHO; 1999.

Nesse sentido, importa mencionar que garantir uma residência isenta de conflitos e violências é condição essencial para que esses seres em desenvolvimento possam exercer livremente seus direitos.

Segundo o UNICEF³⁶, menores de idade constituem um dos grupos mais vulneráveis ao risco de sofrer abusos, abandono, exploração e violência, ao terem que ficar trancados em casa com seus agressores

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ainda afirma que:

“diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 e 17 anos cresceram no último ano. Os números são impressionantemente altos e, como previsto nos últimos Anuários, já extrapolam as estatísticas anteriores à pandemia de COVID-19”³⁷

Isso porque, com o confinamento advindo pela Pandemia Mundial de 2020, os relatos de violência doméstica dispararam em taxas crescentes, principalmente contra mulheres e crianças.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa,

A violência física contra crianças e adolescentes é majoritariamente um caso de violência intrafamiliar. Como tal, também possui alto nível de reincidência, sendo caracterizada como uma experiência de longa duração na vida da vítima

Considerando, portanto, que os lares conflituosos concentram a maior incidência de violência doméstica contra crianças e adolescentes, sobretudo com o advento da pandemia de COVID-19, mister concluir que requer uma atenção maior do Estado, através da aplicação de políticas públicas.

Nesse sentido, o secretário-geral da ONU, António Guterres³⁸, inclusive divulgou um vídeo com recomendações para que se protejam mulheres, crianças e idosos que estão em casa.

³⁶ UNICEF - United Nations Children’s Fund. COVID-19: children at heightened risk of abuse, neglect, exploitation and violence amidst intensifying containment measures [Internet]. New York, US: UNICEF; 2020 Mar.

³⁷ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023.

³⁸ ONU - Organização das Nações Unidas. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. ONU; 2020; Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/> Acesso em 31 de out. de 2023.

8. A mensagem principal é um apelo para que quem ouvir algo (vizinho, geralmente) intervenha e tome algumas atitudes requerendo, assim, uma maior conscientização e mobilização social.

Uma problemática enfrentada nos casos de violência infantil é a identificação dos casos de maus tratos e o adequado encaminhamento para órgãos e autoridades competentes, tendo em vista ser a única e principal forma de prevenir a repetição das violências, evitar o seu agravamento e amenizar suas consequências.

O levantamento “Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil”³⁹, também produzido pelo Fórum, aponta também que 81% dos crimes dos maus-tratos ocorreram nas residências. E, reforçando a necessidade de notificações mais aprofundadas, apenas 8% dos registros apresentam a informação sobre a relação entre agressor e vítima, e dos que apresentam a informação, 73% têm como agressor um parente de primeiro grau, como mãe, madrasta, padrasto, pai e irmãos, caracterizando a violência intrafamiliar, recorrente em lares conflituosos.

Além disso, a mesma pesquisa também indicou que, durante os períodos escolares, mais casos de maus-tratos chegam às delegacias, apontando que as crianças estariam mais protegidas, uma vez que estão expostas ao olhar e cuidado de outros adultos responsáveis, como os profissionais da área da educação.

Também é necessário voltar a atenção para as competências e as intervenções dos profissionais em casos de violência doméstica, especificamente aqueles que atuam no serviço de combate a essa violência, os quais acabam centralizando o atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023⁴⁰, no Distrito Federal, as ligações registradas de natureza “Violência doméstica” são contabilizadas como “Violência contra a mulher”, evidenciando, assim, um descaso em relação à violência doméstica infantil.

Isto é, há uma negligência em relação à violência experimentada pela exposição da criança a contexto de violência doméstica contra a mulher, isto é, a criança fica invisível e à

³⁹Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil**. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022-maus-tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023

⁴⁰FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 10 de out. de 2023.

margem do problema. Assim os serviços prestados pelos profissionais resultam em tratamentos diferenciados para a mesma situação de violência doméstica experimentada pela família.

Ainda, segundo Rute Grossi⁴¹, a presença de uma rede de apoio social pode favorecer a ativação dos recursos pessoais das crianças para enfrentamento dos estressores e das adversidades. A rede de apoio ainda envolve todos os recursos sociais disponíveis ao indivíduo e no seu meio social, incluindo a família, a escola e as instituições com as quais tem contato, explicitando-se no suporte direto de pessoas e na ação institucional medida por políticas e programas públicos.

Neste sentido, são necessárias ações que envolvam toda a rede de apoio social disponível de forma integrada, incluindo a família, a escola e as instituições com as quais a criança tem contato para que se possa pensar na legitimação dos direitos.

3.3 Órfãos do feminicídio como vítimas invisíveis da violência doméstica

Para algumas crianças, o contexto familiar pode assumir um lugar de perigo, onde esses pequenos seres que testemunham a violência entre os pais são, também, as vítimas silenciosas da dinâmica parental, dando origem à consequências profundas.

Em que pese a realidade e a problemática da violência doméstica infantil ser tão exposta, a situação ainda é muito oculta e escondida no íntimo de cada família. A violência conjugal, ao transfigurar o lar num ambiente perigoso e inesperado, cria um mundo confuso, assustador e pouco seguro. Estes ambientes afetam a estabilidade familiar e constituem um fator gerador de tensão emocional com repercussões sobre as condições da criança/jovem, provocando insegurança, instabilidade, colocando a criança exposta a comportamentos perturbadores, num ambiente tenso e conflituoso, desempenhando assim resultados prejudiciais no desenvolvimento integral da criança.⁴²

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Ipec⁴³, metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre de violência doméstica. Sendo

⁴¹ MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica: recursos e adversidades de Crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar**. Tese (Doutorado). Ribeirão Preto, 2006, p. 40. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17148/tde-26012011-074512/publico/TESE.pdf> . Acesso em 09 de outubro de 2023.

⁴² DELGADO, P. (2006), Os Direitos das Crianças da Participação à Responsabilidade – o sistema de Protecção e Educação das Crianças e Jovens, 1º Edição, Profedições

⁴³ “Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre violência doméstica; denunciar à polícia ou terminar a relação são os principais conselhos à vítima”; Agencia Patricia Galvao. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos->

assim, a violência doméstica é uma realidade que acomete considerável parte da população feminina brasileira.

A violência doméstica é muito abrangente, e inclui outras formas de violência, ou seja, engloba a violência conjugal/sobre o(a) companheiro(a), abuso/maltrato e negligência a crianças e, maus-tratos ou negligência infligidos aos idosos e a deficientes.

Nesse diapasão, dentro da família podemos encontrar situações variadas de violência doméstica, sendo na maior parte das vezes de forma silenciosa e dissimulada.

Atualmente, no Brasil, somos amparados por um dispositivo legal que trata especificamente sobre a violência doméstica praticada contra mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que só teve sua aprovação por influência internacional, haja vista que o caso de Maria da Penha Fernandes somente veio a obter um amparo e uma medida eficaz 18 anos após o ocorrido, ao ter o caso apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Fato é que grande parte das denúncias da violência doméstica abarcam casos contra sexo feminino e no estágio mais alarmante, tais agressões podem vir a se tornar um feminicídio. A Lei 13.104/2015 surge então com o propósito de inserir ao campo jurídico uma qualificação acerca da conduta mais gravosa realizada contra as mulheres –o homicídio

A Lei 13.104, de 09.03.2015⁴⁴, mais conhecida como “Lei do Feminicídio”, estabelece como feminicídio o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (crime de gênero como circunstância penal qualificadora) e o inclui no rol dos crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos, alterando o artigo 121 do Código Penal⁴⁵ e o artigo 1º da Lei 8.072, de 25.07.1990.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

uma-mulher-que-sofre-violencia-domestica-denunciar-a-policia-ou-terminar-a-relacao-sao-os-principais-conselhos-a-vitima/?utm_term=Aviso+de+Pauta++Metade+dos+brasileiros+conhece+ao+menos+uma+mulher+que+sofre+violencia+domestica%3B+denunciar+a+policia+ou+terminar+a+relacao+sao+os+principais+conselhos+a+viti ma&utm_campaign=Jornalistas&utm_source=e-goi&utm_medium=email>. Acesso em 05 de set. de 2023.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.104 de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 09 de out. de 2023.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 de out. de 2023.

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Importa mencionar ainda, o perfil das mulheres vítimas de feminicídio. E o local de maior incidência. Sendo assim, segundo dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2023, a maioria das mulheres vítimas de feminicídio e demais mortes violentas em 2022 no Brasil eram negras, em idade adulta e foram assassinadas pelo companheiro atual ou ex-companheiro dentro de casa. Além disso, a tentativa de feminicídio cresceu 17% de um ano para o outro.

Tendo em vista a incidência do crime dentro de suas próprias residências. Temos que o lar se torna um lugar de ameaça e inseguro para subsistência da mulher e dos outros possíveis residentes, como as crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, sob análise de uma outra ótica, os números alarmantes de feminicídios no Brasil escondem vítimas secundárias: os filhos.

Nesse sentido, tomando por base a ocorrência do referido crime na própria residência, não se pode olvidar que muitas das vezes ele pode ser cometido na presença de uma criança ou adolescente, geralmente filhos dos cônjuges, cabendo inclusive uma majorante para esses casos, conforme abaixo elucidado:

Artigo 121

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (grifo meu) (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)⁴⁶

O reflexo direto proporcionado pelo crime, em relação aos órfãos, é que se tornam crianças e adolescentes privados da convivência da mãe pelo pai ou padrasto agressor, passando a ser criados por parentes ou instituições, tema que, para Kamila Almeida⁴⁷, em sua pesquisa biográfica sobre orfandade por violência contra mulher, parece ser um tabu.

Em muitos casos, a violência nas relações intrafamiliares revela a perpetuação do ciclo da violência, ou seja, os adultos reproduzem a violência vivida em sua própria infância, enquanto as crianças são socializadas para no futuro utilizarem a violência como estratégia de enfrentamento de seus conflitos e dificuldades.⁴⁸

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 31 de out. de 2023.

⁴⁷ ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher. Uma pesquisa biográfica**. Civitas, v. 16, n. 1, jan-mar 2016, p. 20-e35. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23288/14419> . Acesso em 09 de out. de 2023.

⁴⁸ MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. O Social em Questão – Ano XV – nº 28 – 2012, p. 13-26. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf> . Acesso em 09 de out. de 2023.

A situação desencadeia uma série de sintomas, entre os quais flashbacks do evento traumático, pesadelos, estado constante de alerta, sentimentos de raiva e impotência. Ainda, em algumas situações, o evento pode desencadear alguma psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, o desenvolvimento da identidade da criança pode ficar comprometido após o episódio de violência. A violência tende a influenciar todos os membros da família, seja de forma direta, no caso da pessoa agredida, quanto indireta (testemunhar a agressão), podendo causar consequências a curto, médio e longo prazo.⁴⁹

No que tange às repercussões da exposição à violência, verificou-se que essa tende a apresentar repercussões no desenvolvimento, seja de forma direta, em relação à criança vítima, seja de forma indireta, a partir dos danos psicológicos provocados à mãe agredida e que afetam a relação mãe-criança, por exemplo.⁵⁰

Diante dessa preocupante realidade, faz-se necessária uma atenção especial do poder público para minimizar os efeitos dessa orfandade que não seja meramente colocar a criança sobrevivente em um abrigo.

Em que pese a preocupação com as crianças e adolescentes que não só presenciam o crime, mas também são afetadas por ele, o Brasil não possui dados oficiais sobre o número de órfãos do feminicídio e tampouco políticas públicas voltadas para atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus lares destruídos. Nesse sentido, o próprio Fórum de Segurança Pública⁵¹ já pontuou que “apesar de ser clara a necessidade de estatísticas detalhadas, para alguns tipos de violência que acometem crianças no Brasil, os dados seguem sendo frágeis”.

Mister concluir, ainda, que se os dados oficiais sobre os casos de órfãos do feminicídio são reduzidos, significa que as crianças e adolescentes muitas vezes encontram-se em completo desamparo e sem direcionamento concreto.

Diante do cenário apresentado, o Senador Sérgio Petecão (PSD-AC), em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), apresentou Projeto de Lei nº

⁴⁹ PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL’AGLIO. **Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: Revisão Sistemática da Literatura**. Temas em Psicologia – 2014, Vol. 22, nº 4, 901-915. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v22n4/v22n04a17.pdf>. Acesso em 09 de out. de 2023

⁵⁰ *Ibid.*, p. 911.

⁵¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 10 de out. de 2023.

1.185 de 2022⁵², o qual determina prioridade nos serviços de assistência social, saúde e jurídicos para órfãos e órfãs menores de dezoito anos cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Dentre outras medidas, o projeto proposto também prevê auxílio financeiro de um salário mínimo por filho quando atestada situação de pobreza pelas unidades do Sistema Único de Assistência Social e independentemente de outros auxílios recebidos. Bem como, determina ainda que o Poder Executivo Federal elabore anualmente um plano de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídios fiscalizado pelos órgãos de controle externo e por organizações da sociedade civil.

Também nesse sentido, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14.717⁵³, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial para os filhos e dependentes, menores de 18 anos, de mulheres vítimas de feminicídio.⁵⁴

A peça diplomática é oriunda do Projeto de Lei nº 976/2022, de autoria da deputada Federal Maria do Rosário, o dispositivo legal estabelece que o benefício será concedido aos órfãos cuja renda familiar mensal per capita seja de até 25% do salário mínimo, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

Ainda, a pensão instituída alcança crianças e adolescentes dentro das regras estabelecidas, mesmo que o feminicídio tenha ocorrido anteriormente à publicação da lei:

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta

⁵² BRASIL. Projeto de Lei nº 1.185 de 2022. **Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio**. Senado Federal, 2022. Disponível em: [⁵³ BRASIL. **Lei nº 14.717 de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio \[...\]. Brasília, 31 de outubro de 2023; Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm\). Acesso de 02 de nov. de 2023.](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9156189&ts=1684234168738&disposition=inline&_gl=1*f877b0*_ga*NTc2MTMxMDczLjE2OTY3NzEwNTI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5Njg0OTU3OS4zLjEuMTY5Njg1MTYzNy4wLjAuMAAcesso em 09 de out. de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁵⁴ JÚNIOR, Janary. **Entra em vigor lei que prevê pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1012841-entra-em-vigor-lei-que-preve-pensao-especial-para-filhos-de-vitimas-de-feminicidio/#:~:text=Entrou%20em%20vigor%20nesta%20quinta,Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva>. Acesso em 02 de out. de 2023.

Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Não obstante, trabalhar na prevenção da violência doméstica é uma medida necessária, a fim de que não se alcance o feminicídio e o conseqüente desamparo das crianças que são atingidas pelo crime perpetrado. Os filhos órfãos serão efetivamente responsabilidade do Estado, motivo pelo qual é responsabilidade das políticas públicas oferecer-lhes medidas de proteção entre outras questões.

Além disso, as repercussões da violência no desenvolvimento das crianças, adolescentes e da família, é essencial para que se erradique a banalização do tema e incentive a população adotar medidas a respeito da prevenção dos crimes de violência doméstica e feminicídio.

4 ESTADO E POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 Violência intrafamiliar: Lei Maria da Penha e seus reflexos na Lei Henry Borel

Em agosto de 2006, criou-se a Lei 11.340, intitulada de Lei Maria da Penha, a qual possibilitou uma maior atenção e visibilidade a questões que envolvem violência familiar e doméstica contra o sexo feminino. A partir da aprovação do referido dispositivo legal, tornou-se possível a criação de diversas políticas públicas, que beneficiam a vítima — ao oferecer proteção, segurança, auxílio psicológico, entre outros — e buscam reeducar o agressor.

A existência de violência contra a mulher provoca diversas consequências prejudiciais à vida da mesma, bem como à vida de seus filhos. Segundo entrevista dada ao site “Lunetas”, a psicóloga especialista em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente, Larissa Abdo Corrêa⁵⁵, explica que, muitas vezes, as mulheres que vivem esse tipo de violência, por dependência ou por medo de que seus filhos fiquem órfãos, não buscam ajuda e sofrem caladas dentro de casa.

Nesse diapasão, a persistência da violência e dos maus-tratos em face das crianças e dos adolescentes pode trazer prejuízos para seu desenvolvimento: ao presenciarem situações agressivas, direta ou indiretamente, os filhos de mulheres acometidas pela violência doméstica sofrem consequências tanto psicológicas, quanto comportamentais. Como por exemplo, o desenvolvimento de “traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem.” como também afirma a psicóloga Larissa⁵⁶.

Segundo o Instituto Maria da Penha⁵⁷, os filhos acabam sofrendo a violência doméstica em conjunto com a mãe, motivo pelo qual isso pode ter consequências na saúde e no desenvolvimento das crianças, pois elas correm o risco não só de se tornarem vítimas da violência, mas também de reproduzirem os atos violentos dos agressores. Isso sem considerar

⁵⁵ ZANLORENZI, Juliana. “**Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?**”. *Lunetas*, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em 21 de set. de 2023.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ “**O que é violência doméstica?**”; *Instituto Maria da Penha*,. Disponível em < <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> >. Acesso em 05 de set. de 2023.

a possibilidade de morte das crianças vítimas das violências, como foi o caso do menino Henry Borel, de quatro anos de idade, morto em 2021, após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

A Lei 14.344 do ano de 2022⁵⁸, mais conhecida como a Lei Henry Borel trouxe inovações jurídicas, tendo em vista que tornou o assassinato de crianças menores de 14 anos, crime de cunho hediondo, além de incluir a qualificadora da idade, no Código Penal.

Não obstante, a referida lei ainda traz o aumento de pena nos casos em que o homicídio praticado tiver como autor aquele que exerce autoridade sobre a criança, o que é recorrente nos casos de violência intrafamiliar.

A peça diplomática em comento em muito se assemelha à Lei Maria da Penha, haja vista a abordagem de medidas protetivas a serem adotadas na assistência policial, legal, médica e social, como disposto ao longo dos artigos 15 e 16, abaixo transcritos:

“Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. “

“Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público”.⁵⁹

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, [...]. Brasília, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm . Acesso em 21 de set. de 2023..

⁵⁹ *Ibid.*

De acordo com pesquisa realizada pela Agência Senado⁶⁰, a exemplo do que ocorre no âmbito da violência contra a mulher, aos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não poderão ser aplicadas as normas da lei dos juizados especiais. Proíbe-se, assim, a conversão da pena em cesta básica ou em multa de forma isolada.

Sendo assim, não se pode olvidar que, com a promulgação da nova Lei, a instituição de medidas protetivas de forma expressa confere uma nova camada de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar.

No mais, a especificidade da Lei Henry Borel, sendo essa totalmente voltada à violência praticada contra crianças e adolescentes, supre a antiga necessidade de estender as medidas protetivas de urgência a em casos envolvendo violência doméstica contra a criança, por analogia à Lei Maria da Penha.

4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e o incremento de medidas de proteção pela Lei Henry Borel

A partir de uma análise apurada da nova Lei, mister salientar as principais medidas elaboradas pelo referido dispositivo legal, que enriqueceu as formas de proteção antes brevemente abordadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos exemplos trazidos pela Lei Menino Bernardo, em seu artigo 20, inciso II, é o afastamento imediato do agressor pelo juiz, delegado ou policial, se houver constatado risco iminente à vida ou à integridade da vítima:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;⁶¹

⁶⁰ Agência Senado. “Medidas de proteção a criança vítima de violência doméstica vão à sanção”. *Senado Notícias*, 05 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/04/medidas-de-protECAo-a-crianca-vitima-de-violencia-domestica-vaO-a-sanCAo>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, [...]. Brasília, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm . Acesso em 21 de set. de 2023.

Ainda, o dispositivo legal reúne o procedimento a ser adotado no caso ilustrado, segundo o qual, autoridade policial deverá encaminhar imediatamente a pessoa agredida ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Instituto Médico-Legal (IML); encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas (se crianças ou adolescentes) ao conselho tutelar; garantir proteção policial, quando necessário; e fornecer transporte para a vítima e, se for o caso, a seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento ou local seguro quando houver risco à vida.

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Após isso, o juiz deverá ser comunicado e terá 24 horas para decidir sobre outras medidas protetivas, como determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (inciso I, artigo 20º, da Lei 14.344 de 2022); comunicar ao Ministério Público o fato para as providências cabíveis (§ 1º, artigo 20º, Lei 14.344 de 2022); e determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, se necessário (§ 2º, artigo 20º, da Lei 14.344 de 2022).

Outras medidas protetivas a serem consideradas e abordadas consistem na inclusão da vítima e de sua família em atendimentos nos órgãos de assistência social; a inclusão em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; o encaminhamento da criança ou do adolescente a programa de acolhimento institucional ou para família substituta, se for necessário; e sua matrícula em escola mais próxima de onde ficará, independentemente da existência de vaga.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Henry Borel inclui outras ações em que as três esferas de governo (federal, estadual e municipal) deverão atuar de forma articulada, como promover e realizar campanhas educativas sobre os instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes (inciso IX, artigo 19, da Lei 14.344 de 2022).

Terão ainda de capacitar de forma permanente policiais, profissionais da educação e de conselhos tutelares para identificar as situações de violência e agressão; e destacar o tema nos currículos escolares de todos os níveis de ensino:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência⁶²

Evidente, portanto, que o advento da Lei Menino Bernardo constitui um marco na complementação das regras protetivas especiais para a violência no âmbito doméstico e familiar contra os seres vulneráveis, crianças e adolescentes.

Assim, a nova lei contribuiu para a lacuna protetiva características dos dispositivos legais que abordavam o respectivo tema, sobretudo porque, mesmo diante de três décadas de vigência do ECA, haja vista que poucos são os locais onde se têm os mecanismos necessários à efetiva proteção imediata das crianças.

4.3 Amparo institucional frente às crianças vítimas de violência doméstica

As redes de proteção só se fortalecem, segundo Pereira e Teixeira⁶³, com uma ligação mútua entre os serviços de proteção as vítimas ou testemunhas de violência e a concretização

⁶² BRASIL **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 31 de out. de 2023.

⁶³ PEREIRA, K. Y. L.; TEIXEIRA, S. M. **Redes e intersetorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 12, nº 01, p.114-127, jan./jun.2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12990/9619> . Acesso em: 08 de out. de 2023.

do trabalho intersetorial, ou seja, a articulação de diversos setores com diferentes poderes e conhecimentos para enfrentar o problema do infanticídio.

Nesse sentido, importa esclarecer os dispositivos legais elaborados ao longo dos anos, visando o combate à violência doméstica infantil, a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, que é tanto visada pelo nosso ordenamento jurídico.

É fato que a Declaração dos Direitos da Criança mesmo estando em vigor desde 1959 e o Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, infelizmente, não têm garantido a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros de maneira integral, como se pretende. No decorrer destes 30 anos, outras legislações foram sendo formuladas, compondo e alterando o ECA, a fim de fortalecer a legislação e garantir sua efetividade (Tognetta *et al.*, 2021)⁶⁴.

Contudo, o maior avanço relacionado às políticas públicas de proteção à criança se deu com o advento do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, ao considerar o caminho entre o que a ciência diz sobre as crianças, do nascimento aos 6 anos, e o que deve determinar a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância⁶⁵. O referido dispositivo legal ainda trouxe inovação com conteúdo baseados em amplos e atuais estudos sobre o impacto negativo do estresse tóxico no desenvolvimento sadio infantil.

A partir do marco legal, surgiu a Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017) com o objetivo de organizar e fortalecer o Sistema de Garantias de Direitos, enfatizando a responsabilidade da sociedade e dos diferentes atores da rede de proteção frente às situações de violência envolvendo crianças e adolescentes⁶⁶.

Também é de grande valia mencionar a Lei 12.650/2012⁶⁷ - Lei Joana Maranhão - que alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes,

⁶⁴ TOGNETTA, L. R. P.; LAHR, T. B. S. **Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos**. Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, v. 27, n. 01, p. 62-78, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index> Acesso em: 08 de out. de 2023.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm . Acesso 09 de out. de 2023.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm . Acesso 09 de out. de 2023.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de Maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, 17 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm Acesso em 09 de out. de 2023.

de modo que, a prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

De acordo com o quanto apresentado no presente trabalho, pôde-se observar a persistência da violência doméstica perpetrada contra crianças e adolescentes, motivo pelo qual foi aprovada a Lei Henry Borel em 2021, influenciada por dispositivos legais contidos na Lei Maria da Penha e que trouxe inovações para o ECA acerca das medidas protetivas a serem consideradas quando nos deparamos com a violência doméstica intrafamiliar infantil.

É válido mencionar, ainda, que o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, no dia 31 de outubro de 2023, duas leis voltadas ao amparo e proteção integral das crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e do feminicídio, que pode vir a ser causado por este tipo de violência, como já mencionado anteriormente.

Uma das peças diplomáticas, a Lei 14.717/2023⁶⁸, garante pensão especial para os filhos e dependentes, menores de 18 anos, de mulheres vítimas de feminicídio. Representa, portanto, um papel fundamental para os órfãos do feminicídio que, geralmente, ficam à margem da sociedade, sem muito amparo e segurança.

Enquanto a Lei nº 14.713/23⁶⁹, também aprovada pelo Sr. Presidente no mesmo dia, impede a concessão de guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando há risco de violência doméstica. Isso porque, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, considerando o interesse dos filhos, como bem rege o princípio do melhor interesse da criança.⁷⁰

A referida Lei ainda modifica o Código Civil e o Código de Processo Civil de modo que, com a aplicação da nova lei, o juiz deverá perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica. Caso houver, será concedida a guarda unilateral ao genitor que não é responsável pela violência ou pela situação de risco, conforme dispositivo abaixo transcrito:

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 14.717 de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio [...]. Brasília, 31 de outubro de 2023; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso de 02 de nov. de 2023.

⁶⁹ BRASIL. **Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), [...]. Brasília, 30 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm Acesso em 07 de nov. de 2023.

⁷⁰ Agência Senado. “**Lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica entra em vigor**”. Câmara dos Deputados, publicado em 01 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1012860-lei-que-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica-entra-em-vigor/>. Acesso em 07 de nov. de 2023.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o **juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (grifo meu)**⁷¹

Evidente, portanto, uma tentativa institucional de preencher as lacunas existentes nos textos legislativos que abordam a situação dos menores vítimas diretas e indiretas da violência doméstica. O que pode ser considerada como uma iniciativa promissora para que os direitos das crianças e dos adolescentes, garantidos por lei, sejam de fato exercidos corretamente e frequentemente.

Contudo, importa mencionar que a exposição legislativa, ainda que seja um grande passo, não é o suficiente para a efetivação integral dos direitos garantidos, motivo pelo qual a implementação das políticas públicas se faz necessária como forma de complementar a busca pela proteção integral das vítimas objeto do presente trabalho

Segundo Ferreira *et al*⁷², O Poder Judiciário tem, sim, a atribuição legal e ética de fazer valer os direitos positivados. Entretanto, se houvesse uma efetiva implementação das políticas públicas, com garantia de acesso aos direitos fundamentais como educação, saúde, habitação e assistência social com qualidade, parte das ações, que hoje tramitam junto às Varas da Infância e Juventude, não chegariam a essa instância.

Nota-se, portanto, que a atuação do Poder Legislativo no combate à violência doméstica infantil é significativa, mas a aplicabilidade das referidas leis ainda é pendente. Outro empecilho para o combate à violência doméstica infantil ou, até mesmo, a prevenção da mesma encontra-se no sistema judiciário.

Depois de muito custar o mero registro das denúncias, considerado como primeiro passo, o Poder Judiciário deixa a desejar em alguns quesitos. Isso porque, ressalte-se aqui que o processo judicial tem protocolos e burocracias a serem seguidas, que mesmo sendo céleres podem ser intempestivas numa situação de risco, a qual pode se agravar em minutos, como é o

⁷¹ BRASIL. **Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), [...]. Brasília, 30 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm Acesso em 07 de nov. de 2023.

⁷² FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?lang=pt#>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

caso da violência doméstica infantil intrafamiliar. Em que pese sua resolução, trata-se de seres extremamente vulneráveis e em risco, o que torna qualquer tempo urgente, ou curto ou até mesmo insuficiente.

O amparo institucional frente às crianças vítimas de violência doméstica, portanto, é mediado por políticas e programas públicos e constitui-se como essencial para promover o suporte direto e explícito aos seres em desenvolvimento, no que tange a efetivação de seus direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quanto exposto, o presente trabalho buscou redirecionar a visão acerca da violência doméstica a partir da análise da violência perpetrada contra as crianças e adolescentes. Para tanto, foram feitas pesquisas diversas em materiais acadêmicos, doutrinas e artigos científicos capazes de evidenciar os diversos aspectos que envolvem os seres em desenvolvimento vítimas de tais agressões.

Sendo assim, entre os aspectos examinados, temos a análise direta da proteção especial à infância no ordenamento jurídico brasileiro, onde foi possível observar a criação das leis que regem a situação de tais crianças e adolescentes bem como os panoramas jurídicos atuais acerca do tema.

Nesse diapasão, vimos a importância do ordenamento jurídico estar sempre alinhado ao princípio do melhor interesse da criança e como se deu a construção do referido alinhamento, visto que foram necessárias três correntes jurídico-doutrinárias distintas para se alcançar o sistema de proteção integral que atualmente orienta os dispositivos legais concernentes à situação das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

No mais, no decorrer do trabalho, também foi possível distinguir os tipos de violência doméstica perpetrados, além de discorrer acerca dos impactos e consequências que tal violência promove, fundamentando, ainda, a problemática da violência doméstica infantil vivenciada no Brasil.

Além disso, apurou-se que a violência doméstica contra mulher se apresenta como fator propulsor da violência doméstica infantil, visto que a violência intrafamiliar tende a influenciar todos os membros da família, seja de forma direta, no caso da pessoa agredida, quanto indireta (testemunhar a agressão), podendo causar consequências a curto, médio e longo prazo.

Há uma naturalização da violência e, talvez por isso, o Brasil seja referência negativa, conforme índices já demonstrados e isso tem contribuído para que as crianças e adolescentes vítimas dos lares conflituosos permaneçam invisíveis ou negligenciadas pelo Estado e sociedade.

Por conseguinte, analisamos o papel do Estado em se tratando das ações diretas para a proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, onde temos os reflexos da nova Lei Henry Borel, por meio da qual a instituição de medidas protetivas de forma expressa confere uma nova camada de proteção às vítimas menores.

Importante salientar, ainda, que a referida peça diplomática se assemelha à Lei Maria da Penha, haja vista a abordagem de medidas protetivas a serem adotadas na assistência policial, legal, médica e social, redirecionando o foco aos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, além de incrementar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As políticas públicas, por sua vez, possuem um papel crucial na promoção de suporte direto e explícito aos seres em desenvolvimento. E pela análise dos dados expostos no trabalho, ou até mesmo a ausência destes, foi possível concluir pela necessidade alarmante de participação maior de tais aparatos, a fim de minimizar os efeitos dos traumas e impedir a transmissão da violência doméstica entre as gerações, bem como reduzir os fatores de vulnerabilidade que ameaçam a saúde social e o bem-estar dessa população.

Após o estudo realizado, pode-se concluir também que apesar do amparo institucional e social fornecido aos seres em desenvolvimento vítimas de tais violências, a implantação das ações propostas pelo sistema de proteção integral é lenta, motivo pelo qual a violência doméstica infantil, ainda é considerada um dos problemas de cunho social e de saúde pública mais recorrentes na sociedade, justamente por possuir como alvo seres em desenvolvimento e, portanto, extremamente vulneráveis dentro de nossa comunidade.

Como medida assecuratória dos direitos das crianças e dos adolescentes, destaca-se que as intervenções em famílias expostas à violência devem abarcar a compreensão da dinâmica familiar, de forma a assegurar primeiramente, a segurança do(s) filho(s) e da vítima direta da violência conjugal – geralmente a mulher.

Os serviços de saúde e proteção, por sua vez, têm como dever garantir o acolhimento e atendimento das vítimas da violência, com base em acompanhamento médico, psicológico e social, assim como a proteção da pessoa agredida. Além disso, o atendimento aos agressores também deve ocorrer, sem que isso signifique a não responsabilização pelo ato violento.

REFERÊNCIAS

“**Convenção sobre os Direitos da Criança: Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléa Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990**”. Disponível em:

https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em 19 de out. de 2023.

“**Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre violência doméstica; denunciar à polícia ou terminar a relação são os principais conselhos à vítima**”; Agência Patricia Galvao. Disponível em < https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-que-sofre-violencia-domestica-denunciar-a-policia-ou-terminar-a-relacao-sao-os-principais-conselhos-a-vitima/?utm_term=Aviso+de+Pauta++Metade+dos+brasileiros+conhece+ao+menos+uma+m+ulher+que+sofre+violencia+domestica%3B+denunciar+a+policia+ou+terminar+a+relacao+sa+o+os+principais+conselhos+a+vitima&utm_campaign=Jornalistas&utm_source=e-go&utm_medium=email>. Acesso em 05 de set. de 2023.

“**O que é violência doméstica?**”; Instituto Maria da Penha,. Disponível em < <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> >. Acesso em 05 de set. de 2023.

Agência Senado. “**Lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica entra em vigor**”. Câmara dos Deputados, publicado em 01 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1012860-lei-que-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica-entra-em-vigor/>. Acesso em 07 de nov. de 2023.

Agência Senado. “**Medidas de proteção a criança vítima de violência doméstica vão à sanção**”. *Senado Notícias*, 05 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/04/medidas-de-protecao-a-crianca-vitima-de-violencia-domestica-va-a-sancao>. Acesso em 08 de out. de 2023.

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher. Uma pesquisa biográfica**. Civitas, v. 16, n. 1, jan-mar 2016, p. 20-e35. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23288/14419> . Acesso em 09 de out. de 2023.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil**. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022-maus-tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 31 de out. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de out. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710 DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 11 de set de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 de out. de 2023.

BRASIL. Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), [...]. Brasília, 30 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm Acesso em 07 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104 de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 09 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de Maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, 17 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm Acesso em 09 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm . Acesso 09 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm . Acesso 09 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, [...].

Brasília, 24 de maio de 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm . Acesso em 21 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.717 de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio [...]. Brasília, 31 de outubro de 2023; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso de 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.185 de 2022. Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9156189&ts=1684234168738&disposition=inline&_gl=1*1f877b0*_ga*NTc2MTMxMDczLjE2OTY3NzEwNTI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5Njg0OTU3OS4zLjEuMTY5Njg1MTYzNy4wLjAuMAA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9156189&ts=1684234168738&disposition=inline&_gl=1*1f877b0*_ga*NTc2MTMxMDczLjE2OTY3NzEwNTI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5Njg0OTU3OS4zLjEuMTY5Njg1MTYzNy4wLjAuMAA)Acesso em 09 de out. de 2023.

COUTINHO, Luciana Gageiro; SAGGESE, Edson Guimarães; CABRAL, Ivone Evangelista. **Agravamento das vulnerabilidades infanto-juvenis: uma análise sóciopolítica do sofrimento psíquico durante a pandemia de COVID-19.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/46041/27214> . Acesso em 26 de set. de 2023.

DELGADO, P. (2006), **Os Direitos das Crianças da Participação à Responsabilidade – o sistema de Proteção e Educação das Crianças e Jovens.** 1º Edição, Profedições.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Violência contra crianças e adolescentes: um problema de Saúde Pública Brasileira em destaque na SOBEP.** Rev. Soc. Bras. Enferm. Ped, v. 14, n. 2, p. 89-90, dez. 2014. Disponível em: https://journal.sobep.org.br/wp-content/uploads/articles_xml/2238-202X-sobep-14-02-0089/2238-202X-sobep-14-02-0089.x18571.pdf. Acesso em 10 de out. de 2023.

DIAS, Daphne Arvellos. **Entenda as dimensões dos maus-tratos contra crianças.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/maio/entenda-as-dimensoes-dos-maus-tratos-contra-criancas>. Acesso em 26 de set. de 2023.

Farinelli, Carmen Cecilia; Pierini, Alexandre José **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica** O Social em Questão, vol. 19, núm. 35, 2016, -Junho, pp. 63-86 Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264171003/552264171003.pdf>. Acesso em 24 de out. de 2023.

FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?lang=pt#> . Acesso em: 08 de out. de 2023.

FONTOURA, B. P. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011, 62p. Monografia (Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> . Acesso em 10 de out. de 2023.

JÚNIOR, Janary. **Entra em vigor lei que prevê pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1012841-entra-em-vigor-lei-que-preve-pensao-especial-para-filhos-de-vitimas-de-femicidio/#:~:text=Entrou%20em%20vigora%20nesta%20quinta,Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva>. Acesso em 02 de out. de 2023.

LEITE, Carla Carvalho. **“Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.”**. Rio de Janeiro, RJ: Revista do Ministério Público, 2006, pg. 100. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf . Acesso em 12 de set. de 2023.

McSherry, D. (2007). **Understanding and addressing the "neglect of neglect": *Why are we making a mole-hill out of a mountain?*** *Child Abuse & Neglect*, 31, 607-614.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. ORMEROD, Thomas. **O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português**. University of Sussex, Reino Unido, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/?lang=pt#>. Acesso em 19 de out. de 2023.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica: recursos e adversidades de Crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar**. Tese (Doutorado). Ribeirão Preto, 2006, p. 40. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17148/tde-26012011-074512/publico/TESE.pdf> . Acesso em 09 de out. de 2023.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. *O Social em Questão – Ano XV – nº 28 – 2012*, p. 13-26. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf> . Acesso em 09 de out. de 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo, Saraiva, 1998. 4. Ed.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. ONU; 2020; Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/> Acesso em 31 de out. de 2023.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO. **Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: Revisão Sistemática da Literatura**. Temas em Psicologia – 2014, Vol. 22, nº 4, 901-915. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v22n4/v22n04a17.pdf>. Acesso em 09 de out. de 2023

PEREIRA, K. Y. L.; TEIXEIRA, S. M. **Redes e intersectorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 12, nº 01, p.114-127, jan./jun.2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12990/9619> . Acesso em: 08 de out. de 2023.

PEREIRA, Tania da Silva. **“O princípio do ‘melhor interesse da criança’: da teoria à prática”**. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em 11 de set. de 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a LEI: da indiferença à proteção integral**. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 31.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/> Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, Daniel Ignacio da; VERISSIMO, Maria de La O Ramallo; MAZZA, Veronica de Azevedo. **Vulnerabilidade no desenvolvimento infantil: influência das políticas públicas e programas de saúde**; Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822015000100002&script=sci_arttext&tlng=pt#back >. Acesso em 05 de set. de 2023

SOUZA, Tatiana Sampaio de. **A Doutrina da Proteção Integral e a possibilidade de um Direito Penal Juvenil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 15, n. 2, p. 130-147, maio/ago. 2013. Quadrimestral.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 36.

TOGNETTA, L. R P.; LAHR, T. B. S. **Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos**. Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, v. 27, n. 01, p. 62-78, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index> Acesso em: 08 de out. de 2023.

UNICEF - United Nations Children's Fund. **COVID-19: children at heightened risk of abuse, neglect, exploitation and violence amidst intensifying containment measures [Internet]**. New York, US: UNICEF; 2020 Mar.

WHO - World Health Organization. **World Health Organization Improving Health through schools: national and international strategies**. Geneva: WHO; 1999.

ZANLORENZI, Juliana. “**Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?**”. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em 21 de set. de 2023.

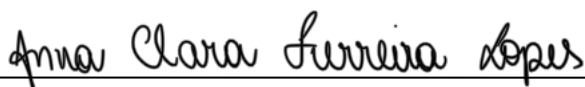
Zermatten, J. 2010. **The best interests of the child principle: literal analysis and function:** The International Journal of Children's Rights. P. 483-499.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Anna Clara Ferreira Lopes, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31930840, período noturno, turma 10º T, tendo realizado o TCC com o título: REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO VÍTIMAS DOS LARES CONFLITUOSOS, sob a orientação do(a) Professor(a) Orly Kibrit, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023 .



Assinatura do discente